



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
2ª Vara Cível  
Comarca de Jataí/GO

**PROCESSO Nº: 5088002-70.2025.8.09.0093**  
**POLO ATIVO:** Agropecuária Jajah Lda E Outros  
**POLO PASSIVO:** CREDITORES DIVERSOS

**DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOÃO CARLOS JAJAH LEANDRO DO CARMO JAJAH CARLA DO CARMO JAJAH WENDEL AYRES DE LIMA e AGROPECUÁRIA JAJAH LTDA.

Na petição inicial (mov. 1) o grupo familiar denominado GRUPO JAJAH informa que se dedica ao cultivo de soja, milho e sorgo há vários anos e que passam por severa crise econômica agravada por questões climáticas e aumento dos custos de insumos. Alegam que a crise levou ao acúmulo de dívidas com fornecedores e instituições bancárias, resultando em inúmeros processos de conhecimento e execução em diversas comarcas.

Para evitar a perda de todos os seus bens móveis e imóveis, o grupo familiar pugna pela concessão da recuperação judicial para reestruturar o negócio familiar. O pedido inclui a consolidação processual e substancial dos ativos e passivos do grupo em razão da confusão patrimonial e garantias cruzadas entre os membros.

A petição inclui pedido de tutela antecipada para suspender as execuções e demais medidas constritivas em andamento contra os requerentes. Os requerentes pedem o deferimento da assistência judiciária com parcelamento das custas processuais e o deferimento da recuperação judicial, bem como a tramitação do feito em segredo de justiça.

Decisão de mov. 5 determinou a emenda da inicial para apresentação dos documentos faltantes elencados no artigo 51 da LRF.

Emenda apresentada no mov. 9.

Decisão de mov. 11 determinou a realização de constatação prévia.

Laudo de constatação juntado no mov. 15 e laudo complementar no mov. 17.

Manifestação dos recuperandos apresentada no mov. 19.

É o relatório.

**Fundamentação:**

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas

Valor: R\$ 64.361.433,57  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
JATAÍ - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: EMERSON DE OLIVEIRA - Data: 12/05/2025 07:12:07



mensais.

Destaco que a inadimplência poderá acarretar no cancelamento da distribuição e, conseqüentemente, extinção do feito.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, por não vislumbrar situação que excepcionalize a regra da publicidade dos atos processuais.

Observo que a hipótese trata de pedido de recuperação judicial de produtores rurais. Nesse contexto, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural:

“O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

Entretanto, a reforma da LRF, através do advento da Lei nº 14.112/2020, que modificou o art. 48, alargou o rol de documentos que poderiam ser apresentados pelo produtor rural a fim de demonstrar que exerce atividade empresária há pelo menos dois anos. Assim, com a vigência da lei 14.112/2020 foi autorizado expressamente o pedido de recuperação judicial por produtor rural sem que houvesse qualquer exigência do registro na junta comercial como tal, o que revela-se adequado na medida em que há a dispensa de um registro formal que, em verdade, poderia ser instrumentalizado até a data do pedido, não se prestando a comprovar que o produtor rural exercia atividade há mais de dois anos, pois tal constatação se dá justamente pela análise dos demais documentos elencados no artigo 78 da LRF, incluído pela Lei 14.112/20.

Assim, ainda que não se desconheça a respeitável decisão prolatada no julgamento do REsp 1947011/PR, tem-se que a controvérsia instaurada no âmbito daquele recurso dizia respeito à caso anterior à vigência da Lei 14.112/2020 (o recurso é de novembro de 2020, enquanto a nova legislação é de dezembro, ainda que o julgamento seja apenas de 2022), motivo pelo qual, atualmente, basta que a atividade fique provada pelos documentos contábeis, o que torna dispensável e até mesmo desproporcional a exigência do registro.

Portanto, tem-se que, para comprovação da atividade, os produtores rurais devem apresentar: a) Livro Caixa de Produtor Rural; b) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e c) e balanço patrimonial relativos aos últimos dois anos.

No caso dos autos, os produtores informaram que não possuem registro perante a junta comercial. Ainda, conforme constatado em perícia prévia, não juntaram o balanço patrimonial dos anos de 2023 e 2024 de todos os produtores rurais, sendo que os requerentes esclareceram que o produtor rural informal, nos termos do art. 971 do Código Civil, optou por não formalizar a atividade, não estando sujeito a contabilizar Balanço Patrimonial. Esclareceram também que suas atividades podem ser comprovadas por meio da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e Livro Caixa de Produtor Rural de alguns dos requerentes.

Nos termos do artigo 48, §3º da LRF, para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

No caso dos autos, vê-se que foram juntados os seguintes documentos:



JOÃO JAJAH apresentou Declaração de IR – Pessoa Física (2023 e 2024), bem como Livro Caixa do Produtor Rural (2023 e 2024);

CARLA JAJAH apresentou apenas a Declaração de IR – Pessoa Física (2023 e 2024);

LEANDRO JAJAH apresentou Declaração de IR – Pessoa Física (2023 e 2024), bem como Livro Caixa do Produtor Rural;

WENDEL AYRES apresentou Declaração de IR – Pessoa Física (2023 e 2024), bem como Livro Caixa do Produtor Rural apenas do ano de 2024;

Em relação aos Livros Caixa de Produtor Rural de Carla Jajah e Wendel Ayres, a perícia prévia constatou que não foram alcançadas as receitas médias nos períodos, conforme a Instrução Normativa RFB n.º 1903, de 24 de julho de 2019, a qual determina que apenas o produtor rural que auferisse, durante o segundo ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estaria obrigado a entregá-lo, sendo possível confirmar tal constatação pela análise da Declaração do IR dos requerentes.

Ainda, a perita destacou que no Cadastro de Contribuintes na Secretaria da Economia do Estado de Goiás, consta que Carla Jajah possui como atividade econômica o cultivo de soja, cadastrada em 10.05.2005, em fazenda que era de propriedade do seu pai, João Jajah, e que Wendel Ayres de Lima possui cadastro na Secretaria da Economia do Estado de Goiás, com inscrição estadual 11.528.120-7, exercendo atividade econômica o cultivo de soja na Fazenda Ninho da Fênix II, e seu cadastro está datado de 20.04.2022.

Por fim, quanto à requerente AGROPECUÁRIA JAJAH LTDA, verifica-se que sua constituição ocorreu em 17 de janeiro de 2025, o que a impossibilita de atender ao requisito temporal previsto no caput do artigo 48 da LFR, que exige o exercício da atividade empresarial por, no mínimo, dois anos, para a solicitação de recuperação judicial.

Assim, reputo cumprida a exigência de demonstração da atividade rural pelo prazo previsto em lei pelos requerentes, exceto pela AGROPECUÁRIA JAJAH LTDA, devendo, pois, ser excluída da Recuperação Judicial.

Quanto à documentação elencada pelo artigo 51, percebe-se que igualmente houve apresentação por parte dos devedores, tanto na inicial, quanto na emenda de mov. 40 e complementação de mov. 62.

No mais, há pedido de consolidação processual e substancial.

Nesse sentido, nota-se que a exploração da atividade econômica é realizada pelo mesmo núcleo familiar, onde os requerentes compartilham terras, equipamentos e insumos, além de estarem submetidos a uma mesma administração centralizada na figura do Sr. João Jajah. O cultivo da soja ocorre em fazendas comuns, sem distinção patrimonial efetiva entre os envolvidos, o que evidencia a confusão entre ativos e passivos dos membros do grupo familiar.

O laudo de constatação prévia apurou ainda a existência de garantias cruzadas prestadas entre os Requerentes.

Nesse sentido, o artigo 69-G da Lei 11.101/05, acrescido pela Lei 14.112/20 disciplina que:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta



Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

E quanto à consolidação substancial, o artigo 69-J prevê:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas
- II - relação de controle ou de dependência
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso dos autos, verifica-se que o preenchimento de todos os requisitos, razão pela qual a o processamento do pedido em consolidação substancial é medida que se impõe.

Assim, **DETERMINO** o processamento da recuperação judicial dos devedores em consolidação substancial, exceto a empresa Agropecuária Jajah Ltda, qual deve ser excluída do polo ativo.

Com efeito, o objetivo do procedimento da Recuperação Judicial é a preservação da empresa. No caso dos produtores rurais, visa possibilitar a continuidade das atividades econômicas exploradas que não apenas garantem o sustento individual daqueles que a desempenham, mas fomenta o agronegócio, o qual, por sua vez, possui papel relevante para a economia nacional.

Dessa forma, o empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial não se confundem com empresário ou sociedade empresária falida. A empresa em recuperação judicial continua, a rigor, como as demais; vale dizer, sob a direção e administração dos seus sócios ou gerentes, atuando e competindo no mercado com objetivo de lucro, sem ingerência do Poder Judiciário, ressalvadas as limitações legais. Situação bem diversa da empresa falida, em que a sociedade se exaure, e todo estabelecimento empresarial (massa falida) é arrecadado pelo Estado (juiz), restando os sócios e gerentes afastados da direção.



Na recuperação judicial, o objetivo é justamente evitar a quebra, fato jurídico de extrema gravidade econômico-social, que atinge trabalhadores, pequenos empresários e o fisco, entre outros.

Ante exposto, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e determino as seguintes providências:

### 1 - Do administrador judicial:

Com fundamento no art. 64, da Lei 11.101/05, **NOMEIO** como administradora judicial a empresa a empresa ACFB Administração Judicial (CNPJ nº 22.159.674/0001-76), endereço Rua Saint Hilaire, 87Jardim Paulista, São Paulo/SP, contato (11)3230-6822 e contato@acfb.com.br, via representação de Antonia Cavalcante (OAB/SP 303.042), contato (11)94620-9000 e antonia@acfb.com.br.

**LAVRE-SE** termo de compromisso do referido administrador judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

### 2 - Dos honorários do administrador judicial:

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

Ainda, com base na Recomendação 141/2023 do CNJ, determino que 60% (sessenta por cento) do total devido será pago após a estimativa de créditos verificada quando da publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, devendo ser o montante pago de forma parcelada, de forma compatível com o prazo legal de supervisão judicial da recuperação judicial. Contudo, ciente dos custos e despesas inerentes à própria atividade de administração judicial, pontuo que, em razão da ausência de liberação de valores remuneratórios no período entre a data do processamento da recuperação judicial e a a publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, **AUTORIZO** que, do percentual a ser liberado após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005 (60% do total), 50% deste percentual (ou seja, 30%) seja pago em no máximo 4 parcelas mensais, sob pena de excessivo ônus ao administrador judicial.

Os demais 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador deverão ser depositados nos autos mensalmente, sendo liberados ao AJ ao final do prazo legal de supervisão judicial, momento no qual será avaliada a efetividade do trabalho técnico desenvolvido até então, podendo o valor ser revisto e parcelado.

Os requerentes deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei n. 11.101/2005).

### 3 - Demais deliberações/determinações:



**a)** - Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, c/c art. 69, ambos da Lei n. 11.101/2005.

**b)** - Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal.

**c)** - Em relação aos créditos submetidos à recuperação judicial, determino a suspensão de toda e quaisquer eventuais medidas de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Em relação aos créditos extraconcursais, durante o prazo do *stay period* não será possível a alteração da posse se o objeto de constrição se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade, ressaltando, neste sentido, que soja, milho, cana são produtos agrícolas, não sendo possível considerá-los bens de capital;

**d)** – Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e deste Município a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

**e)** – **Expeça-se** edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005);

**f)** - Determino também que a escritania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reiterese, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual;

#### **4 - Das determinações aos devedores/requerentes:**

**a)** Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

**b)** Que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

**c)** Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;

**d)** Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de



que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores. Desde já fica advertida a recuperanda que a não apresentação da certidão negativa de débitos tributários oportunamente, em momento anterior à homologação do plano de recuperação judicial a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores (art. 57 da Lei n. 11.101/2005), implicará em decretação de falência, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito;

**e)** Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

**f)** Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

#### **6 – Demais determinações:**

**INTIME-SE** o Administrador Judicial para que apresente proposta de honorários em relação ao laudo de constatação prévia elaborado, nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/05;

**PROMOVA** a Secretaria a exclusão da Agropecuária Jajah Ltda do polo ativo.

Cumpra-se, no mais, as demais determinações contidas na presente decisão.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Guilherme Bonato Campos Caramês**  
**Juiz de Direito**

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR

